

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o Acórdão 8.212/2020-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito solidário com a empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME e aplicou-lhes multa em razão da impugnação das despesas previstas no Convênio 416/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, para apoiar o projeto “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”.

A decisão recorrida concluiu pela ocorrência de superfaturamento nos preços praticados nas contratações das bandas que se apresentaram no evento, no valor de R\$ 26.600,00.

Preliminarmente, os recorrentes alegam prescrição quinquenal da TCE.

Quanto ao mérito, informam que, no âmbito de ações penais, as irregularidades tratadas nos presentes autos foram consideradas formais e restou comprovada a regular execução do objeto pactuado.

Alegam que o Ministério do Turismo analisou os valores propostos, confrontando-os com seus bancos de dados, bem como aprovou documentação relativa à inexigibilidade de licitação.

Contestam a competência do TCU para atuar na área privada, arbitrando ganhos entre a contratada e os artistas/bandas.

A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo *Parquet*, propugnou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Adoto os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

As preliminares sobre prescrição devem ser afastadas, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trata da fase posterior à formação do título executivo.

Até que o Tribunal conclua os estudos objeto do Acórdão 459/2022 – Plenário, em homenagem ao princípio do Colegiado, continuo a aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário e os termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva.

A Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto foram responsabilizados por não comprovarem que os artistas foram contratados por preços de mercado, como exigia o item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio.

Os argumentos recursais não são capazes de afastar tal conclusão.

Inicialmente, registro que as ações judiciais citadas pelos recorrentes se referem a outros convênios e não servem de prova da ausência do superfaturamento apurado nos presentes autos.

No presente caso, estão presentes os recibos dos cachês pagos às atrações artísticas, comprovando pagamento abaixo do valor previsto no convênio.

Acertadamente, a decisão recorrida evidenciou dispêndio desnecessário de recursos públicos com intermediação indevida, mediante inexigibilidade de licitação pautada em meras cartas de exclusividade, o que, conforme diversas decisões desta Corte, enseja a imputação de débito aos responsáveis.

Adicionalmente, durante a instrução dos autos, os responsáveis e o Ministério do Turismo foram instados a comprovarem a aderência dos valores previstos no Plano de Trabalho ao mercado, sem sucesso.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, não há evidências de que o Mtur tenha confrontado a proposta do plano de trabalho com cotações prévias de preços ou outros procedimentos. Os recorrentes também não lograram êxito em demonstrar que os preços previstos eram compatíveis com outros anteriormente praticados.

Verificado o prejuízo ao Erário, não merecem acolhimento os argumentos de que a deliberação recorrida importa invasão do TCU em negócios privados.

Por fim, é pacífico que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor.

Os autos demonstram a relação entre a conduta culposa do presidente da ASBT e o dano ao Erário verificado.

Assim, nego provimento aos recursos de reconsideração interpostos por ASBT e Lourival Mendes de Oliveira Neto e voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator